



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 760, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

1. INTRODUÇÃO

A presente nota tem por objetivo descrever as disposições contidas na Medida Provisória (MP) nº 760, de 22 de dezembro de 2016, que “altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, e suas emendas.

A Medida Provisória nº 760 foi publicada em 23 de dezembro de 2016, com as seguintes datas inicial e final para cada prazo:

- Prazo para Emendas: 2.2.2017 a 7.2.2017.
- Prazo de vigência, a prorrogar por mais 60 dias: 2.2.2017 a 2.4.2017.
- Tramitação em regime de urgência: 19.3.2017 a 2.4.2017.

2. DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, altera os arts. 32, 36, 37-A e 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o objetivo de modificar os critérios de ingresso em determinados Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A alterações consistem em:

a) estabelecer que o ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar do Distrito Federal e nos quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respeitados os demais requisitos legais, seja realizado também pelo critério de antiguidade e não somente pela aferição do mérito intelectual, conforme previsto na lei atualmente, reservando-se 50% das vagas para cada modalidade, ou seja, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de seletivo intelectual;

b) estabelecer que, no caso de o número de vagas disponíveis para ingresso ser ímpar, o quantitativo a ser preenchido pelo critério de antiguidade será o primeiro número superior à metade, destinando-se o número de vagas a ser preenchida pelo critério de aferição intelectual o primeiro número inferior à metade; e

c) prever que, concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (QOPMS) e Capelães (QOPMC), o Aspirante-a-Oficial seja promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada a disponibilidade de vaga.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), as medidas propostas na Medida Provisória decorrem de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos por uma Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de estudar e elaborar propostas de um novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal. Para tanto, foram ouvidos praças, oficiais e entidades representativas, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Esclarece o governo que o ingresso em determinados quadros das corporações militares do Distrito Federal – Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar e Quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros – deve incluir o critério de antiguidade, inexistente na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a qual traz como critério unicamente o mérito intelectual, prevendo seleção interna dentre os praças que cumprem os requisitos legais.

Segundo a EM, os interessados na MP argumentam que: a) o critério de antiguidade “privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praça e não possuem mais perspectivas de progressão funcional”; b) a possibilidade de ascensão na carreira os motivaria a permanecer em atividade, o que justificaria a

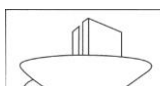
urgência da medida; e c) as corporações seriam beneficiadas em razão “da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções”.

A EM afirma, ainda, que a seleção por mérito intelectual é igualmente motivadora na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências, além de conferir caráter democrático ao processo. Por fim, alega que a implementação das medidas não implica aumento de despesa.

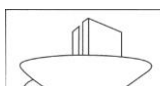
4. EMENDAS

Foram apresentadas cinquenta emendas à MP nº 760/2016, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
2	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal em caso de número fracionário, estabelecendo que, pelo critério de antiguidade, o número de vagas será arredondado por inteiro e para menos e, pelo critério de mérito intelectual, será arredondado por inteiro e para mais.
3	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
4	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 5º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para criar o Alto Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.
5	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para determinar a exigência de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC.



Nº	Autor	Descrição
6	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) a necessidade de se possuir o Curso de Altos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo; e c) o processo seletivo de mérito intelectual deve realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas devem ser preenchidas pelo critério de antiguidade.
7	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Estabelece que para a primeira data de promoção, após a publicação da lei, serão dispensados alguns requisitos como o Curso de Habilitação de Oficiais (para o posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM) e o curso de aperfeiçoamento de Praças (para a graduação de Segundo-Sargento). Prevê, ainda, que para essas promoções será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.
8	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata do limite de ingresso anual de bombeiros militares, para excluir a citação aos Oficiais de Administração (intendentes e condutores) e Oficiais Especialistas (manutenção e músicos). Revoga a previsão de transferência compulsória para reserva remunerada de determinados militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos de permanência no posto ou graduação.
9	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) o requisito do inciso III, referente à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente fica revogado; c) a palavra “transposição”, prevista nos §§ 1º e 3º, deve ser modificada para “promoção”; d) o processo seletivo de mérito intelectual deve ser realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) devem preenchidas pelo critério de antiguidade; e) o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) equivale ao CPO para todos os efeitos legais; e f) não será realizado CPO em cada Quadro enquanto houver Subtenente possuidor do CHO ainda não promovido.



Nº	Autor	Descrição
10	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir a concessão de adicional de tempo de serviço aos militares do DF, assegurando o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação da lei.
11	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a forma de inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal quando a quantidade de vagas corresponder a número fracionário, ficando estabelecido que se arredonda alternadamente para mais o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual.
12	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para que seja permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, além da totalidade de período de férias e de licenças especiais não gozadas até a data da lei, de forma parcelada ou não, tendo por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.
13	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Modifica a ementa e altera o art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para que: a) a remuneração dos militares do DF seja revista na mesma data prevista para revisão da remuneração dos servidores policiais organizados e mantidos pela União; e b) as propostas de reajustes salariais dos militares do DF sejam apresentadas conjuntamente com as dos servidores da União, observada a mesma data base.
14	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir que os períodos de férias não gozadas pelos militares do DF sejam contados em dobro para efeito de inatividade.
15	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera as tabelas dos itens 'g' e 'h' do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para diminuir o interstício dos soldados da polícia militar do DF de 120 para 60 meses.
16	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece que, para a inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, o policial militar deve ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º Tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM
17	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e o § 3º ao art. 71; o § 5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II.



Nº	Autor	Descrição
18	Senador Hélio José PMDB/DF	Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir preceitos estabelecidos no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Pedido de retirada de Emenda protocolado.
19	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece equivalência entre os cursos antigos e os novos previstos na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para fins de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e para o ingresso nos quadros de acesso.
20	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do caput do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de “promoção” para excluir a palavra “ascensão”, que se mostra tecnicamente inadequada.
21	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação dos arts. 27, 28; do Capítulo III do Título I; do art. 30; do Capítulo IV do Título I; do art. 38, Capítulo V do Título I, dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. A intenção, na maioria dos casos, é adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo os termos “acesso” e “ingresso” pelo termo “promoção”. A alteração do § 3º do art. 38, por sua vez, trata de uma especificação relativa à impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, devendo ser considerado o resultado alcançado no exame imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar a prova.
22	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do art. 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de “promoção” para excluir a palavra “ascensão”, que se mostra tecnicamente inadequada.
23	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir os termos “carreira policial-militar” e “carreira bombeiro-militar” na disposição do artigo; b) substituir o termo “acesso” pelo termo “promoção”; c) definir que a carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior; d) estabelecer que o ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e e) definir que as carreiras militares serão graduais e sucessivas por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.



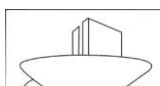
Nº	Autor	Descrição
24	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra “Quadro” e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na carreira policial militar. A intenção é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como os de Oficiais Administrativos (QOPMA) e de Especialistas (QOPME), por exemplo. Altera o art. 31 da mesma Lei, que trata da classificação de oficiais e praças em cursos iniciais. A intenção é excluir da redação os Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), de Oficiais Militares Especialistas (QOPME) e de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), já que esses Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.
25	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação dos arts. 17, 18 e 95 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) o Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira; b) as promoções de oficiais são efetivadas em ato do Governador do Distrito Federal; c) a promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal; d) as promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente Expedida; e e) as promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação. A intenção é sanar eventual confusão entre nomeação e promoção.
26	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 35 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar mais requisitos necessários à promoção do policial militar ao posto de Segundo-Tenente do QOPM.
27	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra “Quadro” e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar. A intenção, entre outras, é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira.
28	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do título do Capítulo III, modifica os arts. 75 e 76 e altera o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir a palavra “promoção” no título do capítulo; b) estabelecer novos critérios para a promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb e de Segundo-Tenente do QOBM/Compl; c) definir que o bombeiro militar frequentará o curso necessário para a promoção na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não o concluir com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica; e d) suprime os limites de ingresso anual relativos aos seguintes quadros: QOBM/Comb., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt. e QOBM/Mús.



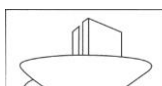
Nº	Autor	Descrição
29	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 2º do art. 5º, dos incisos I e III do art. 8º, dos arts. 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93, 94, 121-A, revoga o Anexo III e altera o Anexo VII. Redação parecida a da emenda nº 17.
30	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos os oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.
31	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei.
32	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa da MP e o art. 20, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM; e b) após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM. Os parágrafos únicos ficam revogados.
33	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 77, § 1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 78, § 1º, b, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que o militar do Distrito Federal pode ser agregado após completar 30 anos de serviço.



Nº	Autor	Descrição
34	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que o Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a promoção de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o critério de antiguidade.
35	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera os arts. 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo o termo “acesso” pelo termo “promoção”. No caso do inciso II, do art. 93, está se substituindo o termo “Quadro” pelo termo “carreira”.
36	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Cria o inciso IV ao § 1º e altera os §§ 2º 5º do art. 77 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, além de criar a alínea ‘d’ ao § 1º e alterar os §§ 2º 5º da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986. A intenção é estabelecer que os policiais e bombeiros que completarem 30 anos de “efetivo serviço” ou 35 “anos de serviço”, sejam agregados, mas que continuem, para todos os efeitos, em atividade.
37	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, para substituir a palavra “herdeiros” pela palavra “dependentes”.
38	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 1º do art. 11 da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, para definir que a idade limite para matrícula em curso de formação não se aplica aos já militares da instituição.
39	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a alínea ‘g’ do art. 30 e revoga o art. 31 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer divisão no Quadro Geral de Praças BM – QGPBM. Ademais, altera a redação dos incisos do § 1º do art. 79 e da alínea ‘f’ do Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para readequar a nomenclatura do Quadro das praças dos bombeiros militares do DF.
40	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para: a) vedar o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do DF; e b) estabelecer que as idades limites serão verificadas no momento da inscrição no concurso e não no momento da matrícula nos cursos de formação. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para: a) vedar o ingresso de estrangeiro no corpo de bombeiros militar do DF; b) estabelecer que a idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação; e c) definir que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.



Nº	Autor	Descrição
41	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o § 1º do art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para alterar o termo “carreira dos Oficiais e das Praças” por “carreira dos policiais militares”; e modifica o § 1º do art. 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para alterar o termo “carreira dos oficiais e das praças” para “carreira dos bombeiros militares”.
42	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 37 e revoga os arts. 38 e 39, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em relação ao exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Corporações, fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica de cada uma.
43	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos.
44	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, ‘a’, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, ‘a’, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço.
45	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos. Mesma redação da Emenda nº 43.
46	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade. Mesma redação da Emenda nº 30.
47	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, ‘a’, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, ‘a’, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço. Mesma redação da Emenda nº 44.



Nº	Autor	Descrição
48	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera os arts. 59 e 60 Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças; e b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.
49	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o art. 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei. Mesma redação da Emenda nº 31.
50	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para substituir a palavra “herdeiros” pela palavra “dependentes”.

EDUARDO GRANZOTTO

Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional